



GOVERNO DE MATO GROSSO
MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A.
Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024

MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 37.692.602/0001-67, com sede à AV Avenida Joaquim Bento Alves de Lima nº 400, Centro, CEP 86150-000 – Alvorada do Sul/PR, através de seu representante legal, vem respeitosamente perante a douta Comissão, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com base nas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

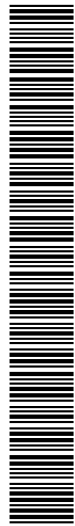
Preliminarmente, é de assinalar que o presente recurso é tempestivo, conforme prazo assinalado no Edital e na legislação em vigor.

DOS FATOS e DO DIREITO

MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A. iniciou procedimento licitatório na forma ELETRÔNICA, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho".



Site oficial: www.avantelicitacoes.com.br
E-mail: contato@avantelicitacoes.com.br / Telefone: (43) 3344-4119



AVANTE

LICITAÇÕES

A comissão licitante entendeu por bem habilitar e classificar a empresa Recorrida **PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.**, contudo, que a decisão de habilitação e classificação da empresa Recorrida, é equivocada, tendo em vista o descumprimento das exigências de habilitação, considerando ainda que o Edital é a lei do certame, conforme será adiante aduzido.

Vejamos o que exige o instrumento convocatório para fins de habilitação:

10.13.3.1. Certidão negativa de pedido de falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, caso a Certidão Negativa de Falência não disponha de prazo de validade, considerar-se-á válida aquela emitida até 30 (trinta) dias corridos antes da data da sessão pública.

10.13.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Compulsando a documentação apresentada pela Recorrida, se verifica que, **não foram juntados os documentos exigidos**, uma vez que o "Balanço Patrimonial na forma da Lei", se refere ao documento completo e não parcial, como apresentado pela Recorrida, **sem NOTAS EXPLICATIVA, DMPL OU DLPA**. Além disso, **a Certidão de Falência é datada de 01.02.2024**, ou seja, prazo muito superior ao permitido pelo Edital.

Vale lembrar desde já que o próprio instrumento convocatório estabelece a penalidade a ser aplicada em caso de ausência ou apresentação irregular dos documentos de habilitação, senão vejamos:

10.19. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos para tanto, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, exceto nos casos previstos neste edital.



AVANTE

LICITAÇÕES

Com a devida vênia, o Edital não poderia ser mais claro quanto à necessidade de que o Balanço Patrimonial fosse apresentado de forma COMPLETA, sendo que a Recorrida, apresentou o documento **SEM NOTAS EXPLICATIVAS, sem Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL e sem Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados – DLPA, ou seja, de forma absolutamente incompleta de acordo com o próprio Edital e as normas contábeis em vigor.**

Ademais, para colocar uma pá de cal sobre a discussão relativa à possibilidade de inabilitação das proponentes pela não apresentação das Notas Explicativas, o Tribunal de Contas de União – TCU, no ACÓRDÃO Nº 11030/2019, prolatado pela 2ª Câmara, assim esclareceu:

....

Considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas;

Considerando que a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5), item 10;

...

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

a) conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente;

Fato é que a Recorrida apresentou o Balanço Patrimonial de forma incompleta, uma vez que veio desacompanhado das Notas Explicativas, DMPL e DLPA.

Verifica-se que a qualificação determinada pelo Edital se refere não apenas o Balanço apresentado, mas a **TODOS os documentos**



AVANTE

LICITAÇÕES

que o acompanham e que compõem as demonstrações contábeis, exatamente como previsto na legislação.

Sabidamente que **o Balanço Patrimonial é apenas uma parte das demonstrações contábeis**, sendo que, somente o conjunto realmente possibilita a verificação de como foram alcançados os resultados apresentados no balanço, além da composição de cada um dos itens do balanço, exigindo-se ainda que sejam apresentados o termo de abertura, encerramento e recibo de entrega, nos termos da legislação contábil em vigor.

Ou seja, ao apresentar apenas o Balanço Patrimonial incompleto, a Recorrida não cumpriu o exigido no Edital, sendo necessária sua inabilitação. A importância das demonstrações contábeis está no fato de servirem como uma espécie de "mapa" para a análise da regularidade e veracidade dos dados lançados no balanço.

Ademais, o fato de que as demonstrações contábeis (dentre elas, as notas explicativas) não são o próprio Balanço Patrimonial, fica evidente quando se relembra que, dependendo do enquadramento da empresa, a legislação brasileira torna obrigatório a apresentação de **diferentes documentos que se traduzem nas demonstrações contábeis**, como por exemplo: Demonstração do Resultado do Exercício - DRE; Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC; **Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido - DMPL**; Demonstração do Valor Adicionado - DVA; **Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados – DLPA e Notas Explicativas**.

A Resolução 1.255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que aprovou a NBC TG 1000 = Contabilidade para Pequenas e Médias empresas, inclui em sua seção 7 a exigibilidade das demonstrações financeiras.

Segundo o IBRACON (NPC 27), "*as demonstrações contábeis são uma representação monetária estruturada da posição patrimonial e financeira em determinada data e das transações realizadas por uma entidade no período findo nessa data. O objetivo das demonstrações contábeis de uso geral é fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o resultado e o fluxo financeiro de uma entidade, que são úteis para uma ampla variedade de usuários na tomada de decisões. As demonstrações contábeis também mostram os*



AVANTE

LICITAÇÕES

resultados do gerenciamento, pela Administração, dos recursos que lhe são confiados".

Ainda a Resolução do CFC 1.185/09 - NBC TG 26 que trata da apresentação das demonstrações faz menção a forma de como se fazer e estruturar as referidas Notas Explicativas. Com relação à obrigatoriedade legal da feitura das Notas Explicativas, salientamos o texto do § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos:

"§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício."

Veja que não se fala em regime de tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das ditas notas.

Ademais, a Resolução 1.255/09 que aprovou a NBC TG 1000 - que Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, em seu item 3.17, tem-se a identificação do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas entidades devem elaborar, no qual está contemplada na letra "f" a inclusão das Notas Explicativas, bem como nos itens 8.1 e seguintes que dispõe sobre a sua estruturação, senão vejamos:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) **demonstração do resultado** do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) **demonstração das mutações do patrimônio líquido**



AVANTE

LICITAÇÕES

- para o período de divulgação;
- (e) **demonstração dos fluxos de caixa** para o período de divulgação;
 - (f) **notas explicativas**, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Por fim, com base nos textos legais mencionados, não existem mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por Notas Explicativas, **que passam a ser de elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.**

Sendo assim, não basta a apresentação do Balanço Patrimonial, é necessário que o referido documento venha composto de todas as suas peças, ou seja, o conjunto completo de demonstrações contábeis, na forma prevista na lei e exigida no Edital, outro entendimento, seria contrário ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, isto porque, **a exigência em questão está embasada em legislação em vigor.**

Também em relação à Certidão de Falência, o instrumento convocatório contém exigência de prazo específico, que foi descumprido, diante disso, o próprio Edital prevê como resultado a INABILITAÇÃO.

Logo, outro caminho não há, senão a inabilitação da Recorrida, o que se requer, para manter a legalidade do certame.

Sendo assim, a documentação em questão não se mostra aceitável ao procedimento licitatório, não sendo aceitável que se dê tratamento diferenciado à Recorrida, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, dentre outros, além do que, a habilitação e classificação da Recorrida, apesar das irregularidades destacadas, comprometeria por completo o certame. Importante frisar que não é o caso de rigorismo excessivo, mas sim, de **observar o Edital e de garantir que os documentos recebidos para os fins a que se destinam cumpram as formalidades legais mínimas**, posto que, de outra forma, não apresentam validade.

A validade absoluta dos documentos ofertados é princípio basilar de todo procedimento licitatório, não é diferente no Edital em questão. Não há campo para discordância quanto ao fato de que um dos princípios basilares da licitação pública é o **princípio de vinculação**



AVANTE

LICITAÇÕES

ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim como nenhuma letra da Lei é morta, nenhuma exigência do Edital é inútil ou passível de ser ignorada, posto que se destina a garantir não só a regularidade do certame, mas a segurança de que os concorrentes, de fato, atendem as exigências necessária para o objeto licitado, tanto mais no caso de prestação de serviços.

Como se vê, o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório", ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE e PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal "vinculação durante toda a execução do contrato".

Nesse sentido também é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras estabelecidas no ato convocatório."
(REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2a. Turma STJ, DOU 5/12/2009)"

Ou seja, a recorrente apresentou criteriosamente os documentos exigidos pelo Edital, sem restrições, sendo certo que será prejudicada pela tratamento diferenciado à Recorrida, caracterizando-se ilegalidade.

Em suma, a habilitação da empresa Recorrida não merece prosperar, posto que resta demonstrado não foram observadas as exigências do Edital, o qual faz lei no certame, obrigando que todos os documentos e informações sejam analisados à luz dos princípios jurídicos obrigatórios a todos os atos públicos, destacando-se os princípios da LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO.

DO PEDIDO



AVANTE

LICITAÇÕES

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa **RECORRENTE**, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo seu provimento, para fins de inabilitar e desclassificar a empresa Recorrida, para prosseguimento do procedimento licitatório.

Por fim, destaca que o provimento do presente Recurso é medida de JUSTIÇA, com a finalidade de assegurar a legalidade do certame.

Termos em que pede deferimento.
Londrina, 04 de abril de 2024.

MRM ATENDIMENTOS EM SAUDE
LTDA:37692602000167
7

Assinado de forma digital
por MRM ATENDIMENTOS
EM SAUDE
LTDA:37692602000167
Dados: 2024.04.04 13:48:31
-03'00'

MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA.
CNPJ 37.692.602/0001-67

